

PARECER JURÍDICO N° 772
PROCESSO 59500.002518/2013-12
INTERESSADO PR/SL
ASSUNTO Análise de recurso em licitação.
DATA 14/11/2013

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. RESPOSTA LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Sra. Substituta do Chefe da PR/AJ/UAA,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação do Presidente da Comissão Técnica de Julgamento do Edital nº 62/2013 para que a PR/AJ analise e emita parecer jurídico acerca do recurso interposto pela Cooperativa de Trabalho da Região Sudoeste da Bahia Ltda. – COOPERSUBA perante a sua inabilitação no certame.
2. Constam nos autos o recurso, de fls. 02/13; as comunicações de interposição do recurso, de fls. 14/16 e a Resposta ao Recurso dada pela Comissão de Licitação, às fls. 17/20, acompanhada das duas atas, de fls. 21/23.
3. A licitante recorreu da sua inabilitação, alegando que a comissão teria se equivocado na decisão, considerando que os atestados exigidos na qualificação técnica teriam sido apresentados sob a forma de declarações.
4. Em resposta, a comissão entendeu que as declarações apresentadas por ocasião da abertura dos envelopes não continham selo ou marca do CREA e não mencionavam atividades em áreas de agricultura irrigada, bem como não estavam acompanhadas das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, estando, pois, em desacordo com o edital.
5. Assentou, ainda, que os documentos novos juntados pela licitante por ocasião do recurso não podem ser considerados para habilitação no certame, pela vedação do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93.
6. Esse é o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

7. Da análise dos documentos listados acima, vê-se que o trabalho da Comissão de Licitação foi desempenhado dentro dos limites legais, estando devidamente fundamentada a resposta ao recurso administrativo. Senão vejamos.

8. A qualificação técnica exigida pelo edital encontra guarida no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que estabelece, dentre os limites de exigência, a comprovação de aptidão, que será feita por meio da capacitação técnico-profissional, que se dá por meio de Atestado de Responsabilidade Técnica - ART, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

9. Pelo que consta nos autos, a recorrente apenas declarou sua qualificação técnica, sem comprová-la com os documentos exigidos pela lei.

10. Quanto à juntada de documentos novos, em anexo ao recurso, a comissão também acertou na sua negativa, já que, se o documento

deveria constar originariamente na proposta, não cabe recebê-lo, posteriormente, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

11. Assim, a resposta da comissão ao recurso está de acordo com os ditames legais, devendo ser mantida sua decisão de inabilitação da licitante recorrente.

III. CONCLUSÃO

12. Pelo exposto, recomenda-se a devolução dos autos à comissão para encaminhamento da resposta à licitante inabilitada, por estar pautada nos termos legais, com base no art. 30 c/c art 43, ambos da Lei nº 8.666/93.
13. É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília – DF, 14 de novembro de 2013.

Ivanize Freitas de Oliveira
Assessora Jurídica
PR/AJ

DESPACHOS

Encontro-me de acordo com o parecer supra por seus próprios fundamentos.
À consideração superior.

Brasília – DF, 14/11/2013.

Aparecida Ceila Teixeira Batista
Substituta do Chefe da Unidade de Assuntos Administrativos

De acordo. Encaminhem-se os autos à PR/SL para as providências necessárias.
Brasília – DF, 14/11/2013.

Alessandro Luiz dos Reis
Chefe da Assessoria Jurídica

PR/SL - Recebido
Em, 18/11/13 Horas 9:21
Rubrica

Recebido
Em, 18/11/13
h 11 min
A/GAP